

A. I. Nº - 206921.0001/04-4
AUTUADO - CEVE CENTRO DE ÁUDIO VISUAIS E ESCOLAR LTDA.
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 04. 08. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0281-04/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/02/2004, exige ICMS no valor de R\$120.739,77, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares no valor de R\$4.786,33, relativo a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;
2. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$115.953,44, em decorrência do desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fl.78 dos autos, questionando tão somente o ICMS cobrado no valor de R\$34.413,34, pelo fato da empresa haver se debitado indevidamente do imposto destacado na Nota Fiscal nº 505, já que se trata de mercadoria isenta, enquanto as Notas Fiscais nºs 503 e 504 foram lançadas nos meses de junho/02 e junho/03, conforme xerox's em anexo.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 84 dos autos, assim se manifestou:

1 - Que as Notas Fiscais nºs 503, 504 e 505, se referem ao mês de junho/03, no entanto, foram lançadas em duplicidade por equívoco em junho/02, como mercadorias tributadas, justamente no mês que foi objeto da autuação;

2 - Que no lançamento correto efetuado no mês de junho/03, as Notas Fiscais nºs 503 e 504 foram oferecidas à tributação, por se tratarem de mercadorias tributadas, enquanto a de nº 505 foi considerada como não tributada, por se referir a mercadoria imune.

Ao concluir, disse que a impugnação no montante de R\$34.413,44, decorrente da aplicação da alíquota interna de ICMS de 17% sobre a base de cálculo no valor de R\$202.432,00, relativa às notas fiscais acima indicadas, foi devidamente justificada pelo autuado.

Face o autuante por ocasião de sua informação fiscal haver anexado novos documentos, a INFRAZ- Iguatemi, intimou o contribuinte através do documento de fl. 88.

Foram anexados aos autos às fls. 89 a 92, cópia de um recibo de protocolo de Pedido de Restituição formulado pelo autuado e de um Parecer da DAT-Metro, autorizando a restituição de ICMS na importância de R\$72.594,33, sob a forma de Certificado de Crédito, vinculado ao pagamento parcial do presente Auto de Infração, bem como do respectivo Certificado.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Reporta-se a falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, relativo a operações efetuadas no mês de março/2002 e escrituradas nos livros fiscais próprios.

Sobre a autuação, observei que o autuado em sua defesa não opôs qualquer objeção, devendo, por isso mesmo, ser mantida a exigência.

Infração 2 - Diz respeito a recolhimento a menos do imposto, em decorrência de desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro RAICMS.

Ao impugnar parcialmente o lançamento fiscal, o autuado se insurgiu apenas quanto ao imposto cobrado no montante de R\$34.413,34, relativo às Notas Fiscais nºs 503, 504 e 505, cujo argumento foi acatado pelo autuante quando prestou a informação fiscal, com o qual concordo. Desse modo, o imposto originalmente cobrado deve ser reduzido para R\$81.540,10 (R\$115.953,44-R\$34.413,34), pelo que mantenho parcialmente a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no importe de R\$86.326,43, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0001/04-4, lavrado contra **CEVE CENTRO DE ÁUDIO VISUAIS E ESCOLAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$86.326,43**, acrescido das multas de 50% sobre R\$4.786,33, e de 60% sobre R\$81.540,10, previstas no art. 42, I, “a” e II, “b”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR